



Apelação Cível nº. 0002229-60.2014.8.14.0006
Comarca de Origem: Ananindeua
Apelante: Banco Santander S/A (Adv.: Acácio Fernandes Roboredo)
Apelado: Ulisses Cavalcante do Nascimento e outros
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que indeferiu a petição inicial do autor, por não ter juntado o contrato bancário original, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, I, ambos do CPC/73.

Entende o apelante que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que juntou a documentação necessária ao ajuizamento da demanda.

Diz que juntou aos autos documentos certificados digitalmente, em razão da impossibilidade de apresentação dos títulos originais, haja vista a quantidade de contratos entabulados, o que torna dispendioso o processo de armazenamento físico.

Afirma que os documentos foram certificados digitalmente através de assinaturas conferidas pelo tabelionato de registro de títulos e documentos, o qual possui fé pública em suas autenticações e informações.

Ressalta que o procedimento adotado, no sentido de efetuar a certificação digital de seus documentos estão de acordo com os comandos normativos dispostos na Medida Provisória n.º 2.200/01, que institui a Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

Aduz que de acordo com a MP, as declarações constantes dos documentos produzidos com a utilização do processo de certificação eletrônica possuem plena eficácia probatória. Desse modo, segundo entende, não há que se falar em não conhecimento dos documentos acostados à inicial.

Alega que na última folha do contrato de empréstimos acostado aos autos, há indicação de autenticidade para que qualquer pessoa interessada possa verificar a validade do documento.

Diz que o procedimento está amparado em dispositivos legais da MP 2.200/01 e Lei 6.015/13.

Esclarece que ainda que esta Corte entenda de forma contrária, a ação deve subsistir, pois para instruir a petição inicial de título executivo extrajudicial não cambial, é suficiente a juntada de cópia legível do respectivo documento.



Afirma que a obrigatoriedade da instrução da inicial com título original cabe às ações de execução de títulos que possam circular, o que, segundo afirma, não é o caso dos autos, já que a execução está representada por contrato.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões por ausência de angularização processual.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que indeferiu a petição inicial do autor, por não ter juntado o contrato bancário original, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, I, ambos do CPC/73.

De início, resalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 03 de setembro 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feita as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao presente apelo, passo ao exame do seu mérito.

O cerne do recurso cinge-se a análise da validade da juntada de título executivo extrajudicial em cópia certificada digitalmente, em ação de execução.

A jurisprudência, inclusive desta Corte, vem entendendo pela possibilidade de juntada do título digitalizado, desde que não cambial, uma vez que não é dotado da característica da circulação. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE COPIA DIGITALIZADA – EMENDA DA INICIAL – JUNTADA DE TÍTULO ORIGINAL – DESNECESSIDADE. 1 – Tratando-se de execução extrajudicial de título não cambial, que não é dotado da característica de circulação, desnecessária a juntada do documento original. 2 – Deve ser considerado válido o título juntado em cópia digitalizada, o que possibilita o devido e regular prosseguimento ao feito. 3 – Recurso conhecido e provido.



(TJPA AI n.º0009531-43.2014.8.14.0006. 2ª Câmara Cível Isolada. Desa. Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro. DJe 22.07.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUNTADA DOS ORIGINAIS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. Inovação recursal não caracterizada. Desnecessária a juntada dos originais da cédula de crédito bancário quando a cópia está certificada pelo Registro de Títulos e Documentos. Art. 385 do CPC. Medida Provisória n.º 2.200/01. Preliminar rejeitada. Apelo do exequente provido. Sentença desconstituída. Recurso da executada prejudicado. (TJRS Apelação Cível N° 70063634729, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/04/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exceção de pré-executividade - Exigência da juntada da via original do título – Desnecessidade – Termo de Confissão de Dívida – Documento não sujeito à circulação – A não instrução desta execução com a via original do título executivo extrajudicial não retira sua certeza, liquidez e exigibilidade, principalmente quando a cópia está regularmente autenticada por tabelião, dotado de fé pública - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2014; Data de registro: 28/11/2014)

Na hipótese dos autos, verifico às (fls. 37/43) que se trata de Cédula de Crédito Bancário certificada digitalmente, de modo que tem razão o apelante, uma vez que o título executivo poderá ser juntado através de cópia digitalizada, já que é não cambial.

Desse modo, merece reforma a decisão de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial do apelante, ante a não juntada do contrato bancário original.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE CEDULA BANCÁRIA. DIGITALIZAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. TÍTULO NÃO CAMBIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência, inclusive desta Corte, vem entendendo pela possibilidade de juntada do título digitalizado, desde que não cambial, uma vez que não é dotado da característica da circulação.
2. Na hipótese dos autos, verifico às (fls. 37/43) que se trata de Cédula de Crédito Bancário certificada digitalmente, de modo que tem razão o apelante, uma vez que o título executivo poderá ser juntado através de cópia digitalizada, já que é não cambial.
3. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.